



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721734/2012-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.581 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inexistência de elementos que justifiquem a identificação de ocorrência de prescrição intercorrente. A cronologia de acontecimentos identificam a normalidade e legalidade do trâmite processual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento a legislação tributária. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos.

DESPESAS MÉDICAS

Despesas médicas quando se referir a dependente legalmente comprovado ou a alimentado beneficiado por decisão judicial que definiu a pensão alimentícia em que conste expressamente a obrigação de pagar também despesas médicas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Reconhecimento da comprovação com pagamento de despesas com instrução realizada através da utilização de créditos junto à administradora de imóveis do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para

excluir a glosa da dedução referente à pensão alimentícia integralmente de Yasmin Lara Claramunt, até o limite decidido judicialmente, corrigido pelos índices lá definidos, para o ano-calendário de 2009, incluído despesas de instrução e despesas médicas, conforme consta dos termos da pensão alimentícia, despesa com instrução de dependentes na Escola Morumbi e excluir a glosa referente às despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial e omissão de rendimentos.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 32.124,16, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2009. No Despacho Decisório nº 087/2012 o Fisco aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 12.840,78.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento o fato de que o Recorrente não teria comprovado integralmente o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, nos termos que segue:

O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2009 de R\$ 32.124,15, com multa de ofício e juros de mora. Tal fato decorreu da dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 6.921,60; da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.874,60; da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 31.800,00; da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 8.126,82 e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme DIMOB e DIRPF, no valor de R\$ 62.221,23.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física

Os rendimentos de aluguéis foram declarados equivocadamente, conforme documentação juntada aos autos, devendo ser mantido o entendimento do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls. 185 a 190.

Dedução de Dependentes

A glosa da despesa com dependente é parcialmente procedente, pois o contribuinte é pai do menor Enrico Sommerfeld Claramunt, nascido em 27/03/2003, e casado com Patrícia Sommerfeld Claramunt, além do que Yasmin Lara Claramunt deve ser dependente, haja vista que foram glosadas as despesas com alimentos, devendo ser cancelada a glosa de R\$ 5.191,20. Outrossim, a glosa deve ser mantida para Victoria Pacheco Claramunt, já que esta e sua mãe constam como dependentes de Diego Pacheco Batista, não havendo contestação do contribuinte.

Tal glosa de dedução já foi objeto de cancelamento parcial pela DRF de origem através do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls. 185 a 190.

Dedução com Instrução

Na despesa com instrução, fica comprovada a despesa com a dependente Patrícia Sommerfeld Claramunt, no limite individual de R\$ 2.708,94.

Deve ser indeferida a despesa para a entidade Cultura Inglesa (curso de inglês), no valor de R\$ 4.041,00, para a filha Yasmin Lara Claramunt; para a instituição Red Balloon (curso de inglês) o valor de R\$ 3.032,00, para o filho Enrico Sommerfeld Claramunt, que corresponderiam ao valor equivocadamente atribuído à escola Morumbi de Alphaville Ltda, no valor de R\$ 10.236,00, pois não há previsão legal para aceitar dedução de instrução com curso de inglês e similares.

Igualmente, deve ser indeferido o valor de R\$ 13.572,00 da Escola Morumbi de Alphaville Ltda, pois a sacada seria Patrícia Sommerfeld Claramunt, que já teve concedida despesa com instrução, e não consta nenhum contrato em nome do dependente Enrico Sommerfeld Claramunt, bem como a grande maioria desta despesa foi paga por GK Administradora de Bens S/S Ltda e não há prova de ônus do contribuinte.

Embora o contribuinte alegue que os valores pagos pela GK Administradora de Bens S/S Ltda são seus recursos, pois esta pessoa jurídica é intermediadora de aluguéis recebidos pelo contribuinte, cuja informação consta de DIMOB e da declaração do contribuinte, e fez os pagamentos por pedido deste, não consta nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para o dependente, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento.

Meras alegações sem prova da assunção do ônus não podem ser aceitas.

A aceitação parcial da dedução já foi objeto do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls. 185 a 190.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

A dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 31.800,00, é composta pela falta de comprovação do pagamento pelo contribuinte da alimentanda Yasmin Lara Claramunt e Calipsia Pacheco da Silva .

Em ambas, o valor foi pago por GK Administradora de Bens S/S Ltda., não constando nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para as alimentandas, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento. Meras argumentações sem prova da assunção do ônus não podem ser aceitas.

Ademais, a pensionista Calipsia Pacheco da Silva somente teve decisão judicial para receber alimentos em 16/08/2010 (e-fls.212 a 214), não constando dos autos nenhuma outra decisão para pagar pensão antes desta data, sendo que o contribuinte, embora alegue existir decisão antecipando o pagamento da pensão, não trouxe a documentação comprobatória até a presente data.

Tal entendimento também consta do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls. 185 a 190.

Dedução de Despesas Médicas

O contribuinte teve glosada a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 20.874,60, pois os pagamentos foram realizada pela empresa GK Administradora de Bens Ltda, sem demonstração de ônus para o contribuinte.

Em que pese o contribuinte alegar que os valores pagos pela GK Administradora de Bens S/S Ltda são seus recursos, pois esta pessoa jurídica é intermediadora de aluguéis recebidos pelo contribuinte, cuja informação consta de DIMOB e da declaração do contribuinte, e fez os pagamentos por pedido deste, não consta nenhuma procuração nos autos autorizando esta empresa a pagar para o dependente, nem algum demonstrativo contábil demonstrando que os valores pagos pela empresa saíram de valores de bens e direitos pertencentes ao contribuinte, de forma que este suportasse o ônus do pagamento. Alegações sem prova da assunção do ônus não podem ser aceitas.

Tal entendimento também consta do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de e-fls. 185 a 190.

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, na parte litigiosa mantida pela revisão da DRF de origem, mantendo o imposto suplementar no valor de R\$ 12.840,78, com multa e juros de mora, nos termos da legislação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento, com a redução determinada no despacho decisório da autoridade competente para R\$ 12.840,78, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O Recorrente apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório, discordando dos lançamentos descritos, para tanto colecionou documentação hábil e idônea a fim de corroborar com a referida impugnação.

Agora, aos 15 de maio de 2017, decorridos 8 anos da Declaração, e outros 5 da Impugnação, sobreveio a decisão colegiada – Acórdão 10-58.359, dissonando com as provas táticas e materiais colecionadas ao bojo do procedimento fiscalizatório.

Portanto, a presente preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, pois patente a insegurança jurídica praticada pelo ente fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º em seu parágrafo 1º da Lei 9.873/99.

(...)

Assim sendo, poderia o Fisco apreciar a Impugnação e os documentos que a instruem dentro de prazo exíguo, obedecendo os limites previsto na legislação, ou pelo menos se curvando ao Princípio da razoabilidade e moralidade, mas não permanecer em desarrazoada e indeterminado tempo para aferição.

De tal sorte, que deverá ser acolhida a preliminar arguida para declarar a prescrição intercorrente do presente.

DO MÉRITO

No tocante as despesas com as alimentadas Yasmin Lara Claramunt, foi glosada, sob o argumento de terem sido pagas pela empresa GK Administradora de Bens S/S, e não há nos autos nenhuma procuração ou documento que demonstrem ter sido ônus do contribuinte, meras alegações sem prova.

Ainda na glosa, o ente fiscal, apesar de reconhecer a imposição judicial ao contribuinte de prestar a título de alimentos assistência médica hospitalar e pagar escolas, considera que devam ser respeitados os limites a serem deduzidos na espécie de dedução com instrução.

Tal entendimento não prospera, pois melhor sorte teria o contribuinte caso tivesse realizado depósitos na conta da alimentada, de todos os valores correspondentes, para que essa ou sua tutora, realizassem o pagamento das obrigações alimentares.

(...)

Assim o ente fiscal em sua glosa, errou, pois a rigor os valores declinados pelo contribuinte devem ser mantidos, pois não há que se confundir alimentado com dependente.

Mais ainda, como se observa nos documentos apresentados, DIMOBs, o contribuinte possui uma relação comercial com a empresa GK Administradora de Bens S/S, a referida empresa, cuja qual é uma administradora, que durante o referido exercício administrou o recebimento de valores oriundos de locações do Contribuinte, como se observa dos DIMOBs acostados.

Assim, após a realização dos recebimentos, a GK informava o saldo disponível ao contribuinte, e este por sua vez, solicitava e direcionava seus créditos aos pagamentos de suas obrigações, dentre elas com as pensões alimentícias.

A relação entre o contribuinte e a empresa GK está demonstrada através dos DIMOBs juntados tanto pelo contribuinte como pela referida empresa, pois esta é obrada a fazê-lo por força de legislação.

O contribuinte demonstrou através de documentação hábil e idônea, decisão judicial a que lhe obriga prestar alimentos às suas filhas, foi considerado imposto por aquela decisão judicial, também como alimentos, o custeio pelo contribuinte de assistência médica e escolar à alimentada Yasmin Lara Claramunt.

Para com a outra alimentada Victoria Pacheco Claramunt, apenas foi determinado judicialmente em 2010 o pagamento mensal de valores, sem imposição de assistência médica e escolar, contudo o contribuinte já realizava espontaneamente o pagamento referido, pois a alimentada, é sua filha, e apesar de não viver com a genitora desta, nem tampouco estar obrigado a pagar alimento, o faz por consciência moral e ética.

Quanto as despesas médicas pagas pela empresa GK Administradora de Bens S/S, é de fácil dedução de ter estas realizado por haver créditos do contribuinte, caso contrário porque o fariam?

Portanto é de rigor que as despesas médicas devem ser reconsideradas, e acolhidas como dedutíveis.

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida as preliminares, para ver declarada a prescrição intercorrente fiscal, ou não sendo este o entendimento, requer-se seja acolhido o presente Recurso, e uma vez verificada sua insubsistência seja proclamada sua improcedência da glosa mantida em face dos alimentados devidamente declarados em consonância com o título judicial que impõe ao pagamento na espécie, bem como acolhidos como dedutíveis o pagamento com despesas médicas, e em decorrência haja o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente alega que apresentou sua impugnação ao Despacho Decisório, discordando do lançamento e que para tanto colecionou documentação hábil e idônea para respaldar a referida impugnação. Diz que em 15/03/2017, decorridos 5 anos da impugnação, sobreveio a decisão colegiada no Acórdão, em dissonância com as provas fáticas apresentadas no procedimento fiscalizatório.

Conclui afirmando que a preliminar trata da prescrição intercorrente no curso do procedimento fiscal, ofendendo frontalmente o art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

DECIDO

A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do autor que deixa de praticar os atos necessários para o prosseguimento da ação, no curso do processo, em tempo superior ao máximo previsto em lei para a prescrição do direito discutido.

A Lei nº 9.873/99, citada no Recurso, define as condições e prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em relação ao indevidamente requerido pelo Contribuinte neste processo, nos seguintes termos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

No exame dos autos verifica-se que a impugnação consta na fl. 02 e foi protocolada em 10/07/2012, tendo o Despacho Decisório da autoridade competente nº 087/2012, fls. 185/190, ocorrido em 27/08/2012 e ciência do DD em 07/01/2013 fl. 193. Em sequência ocorreu a decisão do Acórdão 10-58.359, fl. 221 em 23/03/2017, seguido da ciência deste, fl. 229, em 13/04/2017.

Constata-se pela cronologia das ações administrativas não ter havido prescrição intercorrente, como alegado, estando preservada a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Assim sendo, razão não há para a alegação de prescrição intercorrente, motivo suficiente para a rejeição da preliminar.

DO MÉRITO

O Despacho Decisório nº 087/2012 aceitou parte da comprovação apresentada pelo Recorrente e reduziu o valor do Lançamento para R\$ 12.840,78.

O Acórdão da DRJ destaca a aceitação da comprovação da despesa com o dependente Enrico Sommerfeld Claramunt, o que já havia sido reconhecido no despacho decisório. Além disso, considera não ter havido omissão de rendimentos e sim uma informação incorreta conforme constou no Termo Circunstanciado que respaldou o Despacho Decisório.

O Acórdão da DRJ também considera comprovadas as despesas de instrução da dependente Patrícia Sommerfeld Claramunt, no limite individual de R\$ 2.708,94 e indefere a despesa do dependente Enrico Sommerfeld Claramunt referente Cultura Inglesa, no valor de R\$ 3.032,00 e de R\$ 4.041,00, para a filha Yasmin Lara Claramunt referente à Red Balloon, por se tratar de curso de inglês. Assinala que a aceitação parcial da dedução já foi objeto do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, de 2-fls 204 a 209.

A decisão do Acórdão mantém a glosa referente à Escola Morumbi de Alphaville Ltda por ter sido paga através de recursos depositados junto a GK Administradora de Bens S/S, no valor de R\$ 10.236,00 e R\$ 13.572,00 de Yasmin Lara Claramunt e Patrícia Sommerfeld Claramunt.

DESPESAS MÉDICAS

O total das despesas médicas de R\$ 20.874,60, foram realizados através da empresa GK Administradora de Bens S/S onde o Recorrente mantém saldo de créditos a receber por conta de locações de seus imóveis administrados por aquela empresa. Portanto válida a comprovação porque justificada a assunção do ônus por diminuição de seus créditos a receber junto aquela empresa administradora de seus bens.

Como a única alegação do agente fiscal é de que os pagamentos das despesas médicas foram feitos desta forma triangular, uma vez considerada legal, pelo exposto anteriormente, fica assim, excluída a glosa no que se refere às despesas médicas.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

A divergência estabelecida na lide em relação à pensão alimentícia diz respeito aos valores constantes nas decisões judiciais que definiram a pensão alimentícia de Yasmin Lara Claramunt e Victoria Pacheco Claramunt e naqueles termos devem ser considerada para efeito de aceitação de dedução, nos pagamentos comprovados documentalmente, seja como depósito em conta corrente ou pagamentos a título de despesas com instrução ou saúde, nos termos e no quantitativo que a decisão judicial determina.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante documentação apresentada, inclusive declaração da empresa intermediadora dos pagamentos para as alimentadas.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões das filhas do Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente os documentos de pagamentos feito através de terceiros, sob ordem do Contribuinte.

Trata-se de pensão alimentícia de paga a Yasmin Lara Claramunt, em que o contribuinte apresentou decisão judicial e comprovantes de pagamentos mensais através de comprovantes de transferência da empresa GK Administradora de Bens S/S onde mantinha crédito por locação de seus imóveis.

Deve ser considerado também para a alimentada Yasmin despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome da alimentanda, em razão de decisão judicial que abrange estes itens, além da soma em dinheiro, não se confundido com despesas com dependentes que tem outra classificação para fins de declaração de ajuste anual.

Em relação à Pensão Alimentícia paga a Calípsia Pacheco da Silva, de outra formar, só poderiam ser considerada, a partir de 16/08/2010, ano-base seguinte ao objeto deste processo, quando efetivamente ocorreu a decisão judicial da pensão alimentícia de Victoria Pacheco Claramunt. Irrelevante o fato de ter sido pago através da GK Administradora de Bens S/S, em vista de constar com suporte de saldo em favor do Recorrente naquela empresa.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo cópia dos acordos judiciais homologados, certidões de nascimentos, comprovações de despesas e declarações e outros comprovantes da empresa GK Administradora de Bens S/S, informando os valores pagos diretamente pela empresa às alimentadas e a respectiva compensação no encontro de contas com os créditos a receber que o Recorrente possuía junto a ela, identificando uma praxe na realização dos pagamentos das pensões alimentícias que cumpria a decisão judicial em paralelo aos depósitos em conta corrente das beneficiárias.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma.

O fato de ter sido pago através de uma forma que não aquela de crédito em conta das beneficiárias cujo valor não tenha saído diretamente da conta do Recorrente não é motivo suficiente para a glosa da dedução, pois o que realmente importa é a efetividade do pagamento do compromisso assumido. A quitação do compromisso independe da rigorosa observância do crédito em conta corrente e de ter o Contribuinte utilizado um terceiro com o qual tinha créditos, para satisfazer sua obrigação de pagar a pensão alimentícia. Por isso, neste caso, satisfeitos os requisitos legais que regem a matéria.

Ademais, não há que se confundir abatimentos de despesas com dependentes e beneficiários de pensões alimentícias e suas diferentes formalidades de informação na declaração do Imposto de Renda.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso para o restabelecimento das deduções, até o valor definido nos acordos judiciais, reajustados para o ano-calendário de 2009, pelos índices definidos na homologação judicial.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir a glosa da dedução referente à pensão alimentícia integralmente de Yasmin Lara Claramunt, até o limite decidido judicialmente, corrigido pelos índices lá definidos, para o ano-calendário de 2009, incluído despesas de instrução e despesas médicas, conforme consta dos termos da pensão alimentícia, despesa com instrução de dependentes na Escola Morumbi e excluir a glosa referente às despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho